

## PROJETO DE LEI Nº      , DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a incidência de juros no ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê a incidência de juros no ressarcimento em espécie de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º desta Lei, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 2º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo será efetuado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito até o último dia do mês anterior àquele em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador e de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador.” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De um modo geral, o ressarcimento em espécie de créditos de natureza tributária é efetuado pela Fazenda Nacional com acréscimo de juros compensatórios. Trata-se de mecanismo legal extremamente justo e apropriado. Isso porque, pelas diversas razões previstas na legislação, o contribuinte que possui créditos passíveis de ressarcimento fica, por um determinado período, impossibilitado de utilizar tais recursos de uma forma mais eficiente. Além disso, essa regra coloca os contribuintes em certo grau de paridade com o Fisco, visto que os tributos não recolhidos ou recolhidos extemporaneamente estão sujeitos a esses juros.

No que se refere, contudo, aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedidos pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a produtores exportadores, o critério é diametralmente oposto. Com efeito, quando é feito o ressarcimento desses créditos não há o acréscimo de juros compensatórios. Entendo que isso está a merecer uma profunda reformulação por parte do Congresso Nacional, porque impõe prejuízos aos contribuintes.

Quem tem valores passíveis de ressarcimento suporta ônus de natureza econômico-financeira. Se, ao invés de estarem em poder do Fisco, esses recursos estivessem nas mãos dos contribuintes, eles poderiam utilizá-los na consecução dos objetivos a que se dedicam, o que, certamente, contribuiria para a geração de emprego e renda no País. Vale dizer, dado que a quitação dessas obrigações por parte da Administração Tributária não é, em geral, imediata, nada mais justo que se acrescentem juros ao ressarcimento, para que se promova a devida compensação pelas oportunidades perdidas.

O presente projeto corrige tal injustiça. Ele sugere que os contribuintes que possuem os créditos sobreditos recebam esses valores acrescidos de juros, dando maior uniformidade aos procedimentos de ressarcimento e reduzindo os prejuízos dos produtores exportadores.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA